



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725072/2011-76
RESOLUÇÃO	1301-001.357 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VEMINAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luís Angelo Carneiro Baptista, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a impugnação contra exigência fiscal do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo a períodos de apuração de 2009, no valor total de exigência de R\$ 100.379,80.

2. Em sessão de 11.06.2024, esta Turma, por meio da Resolução nº 1301-001.229, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da RFB verificasse, em suma, se os valores exigidos no presente processo haviam sido extintos em procedimento de compensação e elaborasse demonstrativo informando a eventual existência de saldos em aberto, ainda que posteriormente tenham sido objeto de parcelamento (fls. 137/142).

3. Por resumir adequadamente a situação processual até aquele momento, adota-se o relatório da Resolução nº 1301-001.229:

2. A motivação para constituição do lançamento se deu mediante o confronto entre valores informados na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), trabalho com vínculo empregatício, e os respectivos pagamentos, conforme Auto de Infração (fls. 3/6).

3. Em impugnação (fls. 27/34), o sujeito passivo alegou que os valores lançados haviam sido extintos por compensação e por isso não foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF); que os créditos utilizados para quitar os débitos decorrem da ação judicial nº 1997.38.00.060872-5, que transitou em julgado.

4. A DRJ julgou improcedente a impugnação (fls. 97/102) em razão de que as alegadas compensações foram indeferidas pela DRF Belo Horizonte, que concluiu que o contribuinte não tinha direito, nos autos do PAF nº 10680.002403/2005-58, que, na data em que proferida a decisão de primeira instância, em 17.09.2018, ainda permanecia com Recurso Especial da Fazenda Nacional, sem julgamento definitivo na esfera administrativa, ou seja, os débitos declarados em DCOMP não estavam extintos por compensação em razão da decisão de não homologação. A referida decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DCOMP.

Não confirmada a alegação de quitação dos débitos por meio de Declaração de Compensação, mantêm-se o auto de infração dos tributos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECISÃO EM PROCESSO CONEXO.

Não possui liquidez e certeza, crédito decorrente de medida judicial, cuja possibilidade de utilização em compensação encontra-se pendente de julgamento administrativo.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 111/119), a Recorrente informa que o único argumento da r. decisão foi a pendência de decisão definitiva no PAF nº 10680.002403/2005-58, que foi objeto de decisão favorável definitiva ao contribuinte em 19.08.2018; que o crédito utilizado naquele processo transitou em julgado em 15.09.2003, nos autos da ação judicial nº 1997.38.00.0608725; que a r. decisão deveria ter aguardado o fim da demanda naquele processo, pois, no momento da sessão de julgamento já havia decisão do CARF favorável ao contribuinte; o Fisco agiu com abusividade ao proceder o lançamento de ofício diante da não; que diante da decisão favorável à Recorrente naquele processo não resta motivo para manutenção do presente lançamento; que os juros e multa de ofício são ilegítimos. Requer, ao final, o cancelamento do lançamento.
4. Como referido, por meio da Resolução nº 1301-001.229, a partir do que restou decidido no PAF nº 10680.002403/2005-58, Acórdão nº 9303-007.446, preferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, onde restou decidido naquele processo afastar a preliminar de decadência e homologar as compensações apresentadas, inclusive aquelas transmitidas após 15.09.2008, quando transcorreu cinco anos do trânsito em julgamento da ação judicial nº 1997.38.00.0608725, em razão da apresentação do Pedido de Restituição ter ocorrido antes do transcurso do prazo decadencial de repetição do indébito, esta Turma determinou a conversão do julgamento em diligência para que a unidade da RFB verificasse se os valores exigidos no presente processo haviam sido extintos em procedimento de compensação e elaborasse demonstrativo informando a eventual existência de saldos em aberto, ainda que posteriormente tenham sido objeto de parcelamento.
5. Em atendimento ao determinado pelo CARF, foi elaborado Relatório de Diligência em que o servidor signatário informa não caber àquela equipe se manifestar sobre a correspondência entre os débitos controlados neste processo com aqueles informados como compensados no PAF nº 10680.002403/2005-58.
6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Conhecimento

7. Esta Turma conheceu o Recurso Voluntário por ocasião da edição da Resolução nº 1301-001.229 (fls. 137/142).

Mérito

8. Quando da conversão do julgamento em diligência, restou consignado que a ora Recorrente afirmou que os débitos exigidos no presente lançamento de ofício foram extintos por compensação com base nas seguintes DCOMPs:

Competência	IRRF Código 0561	IRRF Código 0588	PER/DCOMP	Data de transmissão
Janeiro	R\$ 4.221,04	R\$ -	25425.96872.200209.1.3.57-1192	20/02/2009
Fevereiro	R\$ 4.215,60	R\$ -	37574.40537.200309.1.3.57-4018	20/03/2009
Março	R\$ 4.231,72	R\$ -	05586.42282.310309.1.3.57-3401	31/03/2009
Abril	R\$ 4.231,72	R\$ -	34343.68147.200509.1.3.51-9319	20/05/2009
Maió	R\$ 4.231,72	R\$ -	09437.71492.270809.1.7.57-2454	27/08/2009
Junho	R\$ 4.231,72	R\$ -	41911.69716.270809.1.7.57-0356	27/08/2009
Julho	R\$ 4.231,72	R\$ -	42180.24749.110809.1.3.57-0930	29/12/2009
Agosto	R\$ 4.231,72	R\$ -	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Setembro	R\$ 4.231,72	R\$ -	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Outubro	R\$ 4.231,72	R\$ 384,71	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Novembro	R\$ 4.215,60	R\$ -	06399.37847.291209.1.3.57-4660	29/12/2009
Dezembro	R\$ 4.231,72	R\$ 938,66	37175.59970.270710.1.3.57-1753	27/07/2010
13º	R\$ 16,12	R\$ -	37175.59970.270710.1.3.57-1753	27/07/2010
Total	R\$ 50.753,84	R\$ 1.323,37	R\$ 52.077,21	

9. Restou consignado, ainda, as seguintes razões que decidiram pela conversão do julgamento em diligência:

14. Consta no PAF nº 10680.002403/2005-58 extrato de saldos de débitos diversos, não vinculados diretamente à presente exigência, que não foram extintos por compensação, isto é, que permaneceram em aberto em razão da inexistência de saldo de crédito suficiente (fls. 1.309/1.319 daquele processo, referente ao PAF nº 10680.722319/2010-11 e fls. 1.165/1.276, que se refere aos débitos controlados no PAF nº 10680.002403/2005-58).

15. Os débitos não extintos por compensação foram controlados no PAF nº 10680.722319/2010-11 e objeto de parcelamento, conforme telas de sistemas da RFB (fls. 142 do PAF nº 10680.722319/2010-11).
16. Conforme alegado pelo sujeito passivo, os débitos objeto do presente lançamento de ofício teriam sido extintos por compensação previamente declarada à ciência do lançamento de ofício.
17. Ocorre que o extenso volume de documentos digitalizados constantes nos processos onde se processou as 115 DCOMPs vinculadas ao crédito reconhecido judicialmente, muitos dos quais sem uma ordenação que permita a consulta dos débitos compensados e, em especial, dos procedimentos de liquidação da compensação declarada são fatores prejudiciais a uma análise segura nesse momento processual.
18. Ou seja, para que se possa afirmar com segurança que os débitos objeto de lançamento foram efetivamente extintos por compensação antes da ciência do lançamento, faz-se necessária a certificação pela Administração Tributária, de tal forma que se possa decidir com segurança.
10. Diante dessas razões, esta Turma decidiu que a unidade da RFB deveria, a partir da decisão proferida pela 3ª Turma da CSRF no PAF nº 10680.002403/2005-58, Acórdão nº 9303-007-446, que a unidade local da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informasse:
- a) Se os débitos exigidos no presente lançamento foram extintos integralmente mediante procedimento de compensação lastreado em crédito reconhecido com base na decisão judicial do processo nº 1997.38.00.0608725;
 - b) Caso não tenham sido integralmente extintos, que seja elaborado demonstrativo informando, por período de apuração, os valores que permaneceram em aberto, ainda que posteriormente tenham sido objeto de parcelamento; (...)
11. Como relatado, o procedimento de diligência restou inconclusivo. Por ser um documento assaz sintético, transcreve-se a integralidade do Relatório de Diligência, elaborado pela Equipe Regional de Crédito Fazendário da Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal (fls. 176):
- Em atendimento à Resolução do Carf de fls 137/142, tenho a informar que débitos de código 0561-07 dos PA de 01 a 12/2009, nos respectivos valores relacionados na última coluna da tabela abaixo, foram indicados pelo contribuinte para compensação com o crédito do processo de crédito 10680.002403/2005-58.
- Os débitos dos PA de 01 a 11/2009 foram todos extintos pela dita compensação, conforme extrato do processo de crédito 10680.002403/2005-58 de fls 145/164,

ficando de fora apenas o débito do PA 12/2009, que teve valor de principal de R\$ 4.247,84 pago à vista em 03/09/2019, conforme extrato do Profisc de fls 165/175.

Quanto à correspondência ou ligação dos débitos controlados por este processo 10680.725072/2011-76, todos de código 2932, PA de 01 a 12/2009, com os citados débitos de código 0561-07 dos PA de 01 a 12/2009, não cabe a esta equipe se manifestar.

Fica o contribuinte NOTIFICADO deste Relatório de Diligência, sobre o qual poderá se manifestar no prazo de 30 dias contados da ciência.

PA	Vencimento	Débitos controlados no processo 10680.725072/2011-76			Valores compensados no processo de crédito 10680.002403/2005-58	
		Código	Valor do principal	Multa de Ofício vinculada Vencimento	Código	Valor do principal
01/2009	20/02/2009	2932	4.195,13	08/09/2011 75%	0561-07	4.221,04
02/2009	20/03/2009		4.189,69			4.215,60
03/2009	20/04/2009		4.205,81			4.231,72
04/2009	20/05/2009		4.205,81			4.231,72
05/2009	19/06/2009		4.205,81			4.231,72
06/2009	20/07/2009		4.205,81			4.231,72
07/2009	20/08/2009		4.205,81			4.231,72
08/2009	18/09/2009		4.205,81			4.231,72
09/2009	20/10/2009		4.205,81			4.231,72
10/2009	20/11/2009		4.590,52			4.231,72
11/2009	18/12/2009		4.189,69			4.215,60
12/2009	20/01/2010		5.160,59			0,00*

* O débito de código 0561-07 do PA 12/2009, valor de principal de R\$ 4.247,84, foi pago à vista em 03/09/2019

(g.n.)

12. Constata-se que o procedimento de diligência determinado pelo CARF, que buscava tão somente informar se os débitos lançados de ofício foram extintos por compensação, não foi executado pela unidade preparadora. Verifica-se que não se trata de incompreensão sobre o escopo da diligência requerida, mas de negativa de execução, visto que o signatário do Relatório de Diligência, embora tenha compreendido o que foi demandado, consignou expressamente que não caberia à equipe se manifestar quanto a correspondência dos débitos exigidos neste processo 10680.725072/2011-76, todos de código 2932, PA de 01 a 12/2009, com os citados débitos de código 0561-07 dos PA de 01 a 12/2009.

13. A negativa do signatário do Relatório Fiscal em se manifestar sobre a extinção dos créditos exigidos no presente lançamento de ofício está em desacordo com o art. 291¹ do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria nº 284, de 2020, que estabelece como

¹ Art. 291. Às Delegacias de Administração Tributária (Derat) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de revisão de ofício e de atendimento e orientação ao cidadão.

atribuição das Delegacias de Administração Tributária gerir e executar as atividades de arrecadação, de controle, de cobrança, de direitos creditórios e a revisão de ofício.

14. Diante da negativa expressa da Equipe Regional de Crédito Fazendário da Delegacia Virtual Especializada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na 6ª Região Fiscal em informar se os débitos exigidos neste processo foram extintos por compensação, deve o presente processo retornar a unidade da Receita Federal para que de forma conclusiva informe:

a) **Se os débitos exigidos no presente lançamento foram extintos integralmente mediante procedimento de compensação lastreado em crédito reconhecido com base na decisão judicial do processo nº 1997.38.00.0608725**, com base no que restou decido no PAF nº 10680.002403/2005-58, Acórdão nº 9303-007-446.

b) Caso não tenham sido integralmente extintos, **que seja elaborado demonstrativo informando, por período de apuração, os valores que permaneceram em aberto, ainda que posteriormente tenham sido objeto de parcelamento;**

c) Após conclusão da diligência, com elaboração da respectiva Informação Fiscal, dar ciência ao sujeito passivo para que, se quiser, se manifeste no prazo de trinta dias;

d) Por fim, transcorrido o prazo de manifestação do sujeito passivo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins